



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.483 - SP (2011/0082670-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)
INGRID PONS OLMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDER SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : VAGNER ANTÔNIO COSENZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. *In casu*, a despeito de a agravante ter comprovado o recesso forense no eg. Tribunal de origem, ainda assim, permanece incólume a intempestividade do agravo em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.483 - SP (2011/0082670-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)**
: **INGRID PONS OLMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LIDER SEGURANÇA S/C LTDA**
ADVOGADO : **VAGNER ANTÔNIO COSENZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo, nos termos seguintes:

" O agravo em exame não reúne todas as condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

Com efeito, a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 08.10.2010, sexta-feira (e-STJ fl. 1111), e o despacho que determinou a restituição do respectivo prazo recursal foi publicado em 17.12.2010, sexta-feira (e-STJ fl. 1134). Iniciado o decêndio legal no primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, o prazo exauriu-se em 29.12.2010. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 20.1.2011 (e-STJ fl. 1136)." (e-STJ, fl. 1.154)

Sustenta a agravante a não subsistência da r. decisão agravada, aduzindo, em síntese, a tempestividade do agravo, porquanto é necessário considerar o período do recesso de fim de ano (20 de dezembro a 7 de janeiro), quando os prazos processuais estavam suspensos, nos termos do Provimento nº 1834/10-TJSP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.483 - SP (2011/0082670-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)**
INGRID PONS OLMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LIDER SEGURANÇA S/C LTDA**
ADVOGADO : **VAGNER ANTÔNIO COSENZA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

Todavia, compulsando as razões do regimental, percebe-se que o recesso forense no eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compreendeu o período do dia 20.12.2010 a 7.1.2011, ficando o prazo recursal suspenso durante todo o período, conforme se infere do provimento constante dos autos.

Ocorre que a decisão que negou seguimento ao apelo especial foi publicada no dia 17.12.2010, sexta-feira (e-STJ, fl. 1.134). Iniciado o decênio legal no próximo dia útil subsequente, dia 10.1.2011, tendo em vista o recesso forense, o prazo exauriu-se em 19.1.2011. Todavia, o agravo em recurso especial somente foi protocolado no dia 20.1.2011 (e-STJ, fl. 1.136), fora, portanto, do prazo de que trata o art. 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0082670-0

AgRg no
AREsp 22.483 / SP

Números Origem: 000050508717 50508717 5830020050508713 71849042 99107064573250000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : INGRID PONS OLMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDER SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : VAGNER ANTÔNIO COSENZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : INGRID PONS OLMOS E OUTRO(S)
DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDER SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : VAGNER ANTÔNIO COSENZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.